



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

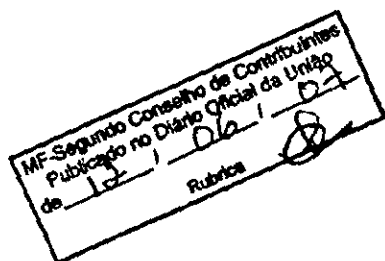
|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                   |
| CONFERE COM O ORIGINAL                              |
| Brasília, 27/05/02                                  |
| Márcia Crispim Moreira Garcia<br>Mat. SIAPE 0117502 |

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10283.003216/2002-21  
Recurso nº : 135.706  
Acórdão nº : 201-79.679

Recorrente : PETRÓLEO SABBÁ S/A  
Recorrida : DRJ em Belém - PA



### PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição da contribuição ao PIS recolhida a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devida com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte o direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

### COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN, e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos, ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO SABBÁ S/A.



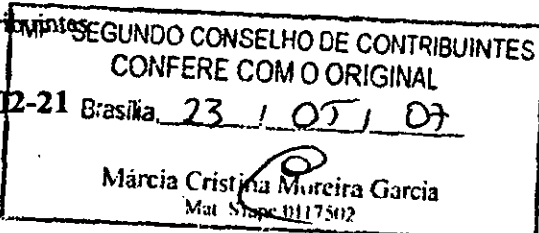
Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10283.003216/2002-21 Brasília, 23 / 05 / 07  
Recurso nº : 135.706  
Acórdão nº : 201-79.679



ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral a Dra. Eunyce Porchat de Vincenzi, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça*  
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                       |  |
|-------------------------------------------------------|--|
| SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                     |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                |  |
| Brasília, 23/05/07                                    |  |
| Márcia Cristina Moreira Garcia<br>Mat. Supl. 011.4502 |  |

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10283.003216/2002-21

Recurso nº : 135.706

Acórdão nº : 201-79.679

Recorrente : PETRÓLEO SABBÁ S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 185/200) contra o Acórdão DRJ/BEL nº 4.817, de 29/08/2005, de fls. 171/178, intimado por via postal em 23/06/2006 e exarado pela 2ª Turma da DRJ em Belém - PA, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 144/145, deixando de homologar o pedido de restituição de fl. 01, formulado em 09/04/2002, indeferido por Despacho Decisório do Sr. Delegado da DRF em Manaus - AM de 01/03/2004 (fl. 109, cf. Parecer Saort nº 10.283-003.216/2002-21, de 12/02/2004, de fls. 100/108), intimado em 01/10/2004 (fl. 124), através do qual a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 7.476.652,52, efetuados no período de 10/92 a 08/95 (cf. demonstrativos de fl. 03) com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, com futuros débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 171/178, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Belém - PA, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 144/145, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/04/1992 a 28/02/1996*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. NORMA SUSPensa PELO SENADO FEDERAL. O prazo para pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja eficácia tenha sido suspensa pelo Senado Federal.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões administrativas, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte naquele litígio.*

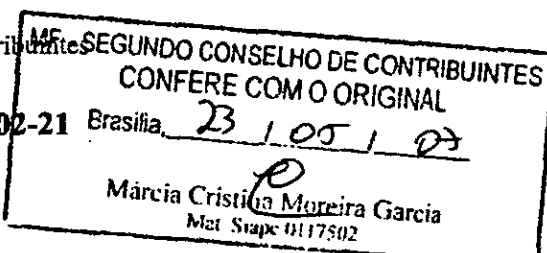
*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial, pois não fazem parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, exceto no caso de súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. A compensação efetuada pelo sujeito passivo de que trata o art. 12 da IN SRF nº 21/1997 e o art. 21 da IN SRF nº 210/2002 deveria ser efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF, respectivamente, do 'Pedido de Compensação' e da 'Declaração de Compensação'.*

*Solicitação Indeferida".*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10283.003216/2002-21  
Recurso nº : 135.706  
Acórdão nº : 201-79.679

Nas razões de recurso voluntário (fls. 185/200) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista que: a) não teria ocorrido prescrição do direito de a recorrente compensar o PIS pago a maior no período compreendido entre abril de 1992 e fevereiro de 1996 com IR, CSL, Cofins e PIS, vencidos a partir de abril de 2002; e b) no mérito, que *"ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, todos os valores utilizados pela RECORRENTE foram objeto de pedido de restituição e pedido/declaração de compensação, conforme se verifica do pedido protocolizado pela Recorrente em 25/10/04"*.

É o relatório.

*Redy*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10283.003216/2002-21  
Recurso nº : 135.706  
Acórdão nº : 201-79.679

|                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 23/05/02<br>Márcia Cristina Moreira Garcia<br>Má. Stape 0117502 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

A conclusão da r. decisão recorrida se mostra conforme a lei e a jurisprudência desta Colenda Câmara, que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição da contribuição ao PIS recolhida a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devida com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte o direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (cf. Decisão desta 1ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/2004, Recurso nº 118.795, Processo nº 13808.002037/97-34, recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e recorrida: DRJ em Curitiba - PR).

No caso concreto, verifica-se que, através do pedido de restituição de fl. 01, formulado em 09/04/2002, indeferido por Despacho Decisório do Sr. Delegado da DRF em Manaus - AM de 01/03/2004 (fl. 109, cf. Parecer Saort nº 10.283-003.216/2002-21, de 12/02/2004, de fls. 100/108), a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 7.476.652,52, efetuados no período de 10/92 a 08/95 (cf. demonstrativos de fl. 03), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição já se tinha expirado desde 10/10/2000.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), é evidente que a lei desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que já se achavam extintos pela decadência por ocasião do pedido de restituição de fl. 01, formulado em 09/04/2002 -, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

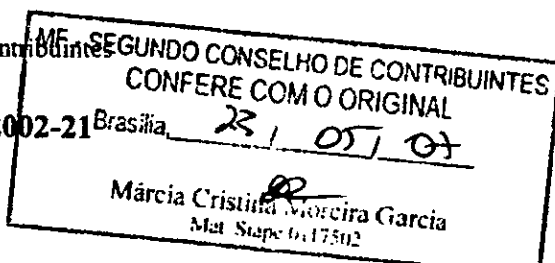


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10283.003216/2002-21  
Recurso nº : 135.706  
Acórdão nº : 201-79.679



Isto posto, pelas razões expostas, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário (fls. 185/200), mantendo a r. decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA